## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0007005-05.2015.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: VALTER DE OLIVEIRA SANTOS
Requerido: Via Varejo S/A - Casas Bahia

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido da ré uma mesa, um tampo para essa mesa e quatro cadeiras, mas não recebeu o aludido tampo.

Alegou ainda que tentou de várias maneiras resolver a pendência, sem sucesso, de sorte que almeja à condenação da ré ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em entregar a mercadoria faltante.

A ré em contestação não negou os fatos que lhe foram atribuídos pelo autor, limitando-se a ressalvar que a data de entrega das mercadorias que vende é somente estimada, e portanto sujeita a atrasos, bem como que obrou com diligência e que o autor não faria à reparação de danos morais.

Nenhum dos argumentos, porém, a favorece.

Quanto ao primeiro, restou demonstrado que o produto deveria ser entregue há mais de um mês (02.07.2015 – fl. 02) e como inexiste demonstração de que isso tivesse sucedido a obrigação da ré transparece incontroversa.

Quanto ao segundo, a permanência da situação noticiada sem que fosse resolvida evidencia a desídia da ré, o que de resto não assume maior relevância em face de sua responsabilidade objetiva pelos fatos noticiados.

Quanto ao terceiro, deixa de ser analisado porque a postulação da autora não contemplou a reparação de danos morais.

A conjugação desses elementos conduz ao acolhimento da pretensão deduzida, configurada a obrigação da ré e o não cumprimento da mesma até o momento.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a entregar ao autor no prazo máximo de dez dias o tampo da mesa descrito a fl. 01, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$700,00 (setecentos reais).

Ressalvo desde já que em caso de descumprimento da obrigação, e sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pela autora, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 08 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA